



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA RELATORA,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 1381-93.2012.6.21.0110

Procedência: TRAMANDAÍ-RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ)
Relatora: DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
Assunto: RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL -
CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CARGO
– VEREADOR – PEDIDO DE NULIDADE DE VOTOS RECEBIDOS POR CANDIDATO A
VEREADOR
Recorrente: ZALDIR MESSAGIO DIAS
Recorridos: COLIGAÇÃO UNIÃO POPULAR POR TRAMANDAÍ (PMDB – PT – PSDB – PPS)
RUBENS JOSÉ DE SOUZA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ART. 41-A DA LEI 9.504/97 E ART. 22, DA LC N.º 64/90. REPRESENTAÇÃO INDEFERIDA DE PLANO. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ILICITUDE ELEITORAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Havendo indícios da alegada irregularidade, faz-se impositiva a desconstituição da sentença que indeferiu de plano o processamento da representação aforada, sendo determinado o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial. ***Parecer pela anulação da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto por ZALDIR MESSAGIO DIAS contra sentença (fl. 10) proferida pelo Juízo Eleitoral da 110ª Zona Eleitoral, que indeferiu liminarmente o processamento da representação aforada contra o candidato RUBENS JOSÉ DE SOUZA, por falta de justa causa, visto que a doação de roupas à comunidade foi feita por meio da entidade assistencial MATRA e não diretamente pelo representado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões de recurso (fls. 16/18), o representante sustenta que *“embora a MATRA seja uma entidade assistencial, a população carente que dela se socorre, com certeza absoluta, vincula a imagem de um candidato a vereador, quando este faz, pessoalmente, entrega de mais de 300 peças de roupas, calçados e diversos, às véspera da eleição municipal, o que fez ser publicado, com notícias e fotos, em todos os meios de comunicação de Tramandaí”*.

Após as contrarrazões (fls. 20/27 e 33/37), os autos foram remetidos ao Egrégio TRE/RS e, em seguida, com vista à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 40).

II – FUNDAMENTAÇÃO

De pronto, vê-se que é tempestiva a irresignação do recorrente. A sentença foi publicada no DEJERS no dia 19/12/2012 (fl. 13) e o recurso foi interposto no dia 09/01/2013 (fl. 16), portanto, no prazo de 3 dias, seja o previsto no artigo 41-A da Lei das Eleições¹, seja o do art. 258 do Código Eleitoral².

Merece ser conhecido o recurso.

No caso, o recorrente aforou representação por condutas vedadas, captação ilícita de sufrágio e abuso de poder contra RUBENS JOSÉ DE SOUZA, narrando o que segue:

“O candidato a Vereador Professor SOUZA nº 45.456, no dia 16 de agosto de 2012 realizou doação de 300 peças de roupas, ao MATRA (MOVIMENTO ASSISTENCIAL DE TRAMANDAÍ), conforme jornais que se juntam.

É de se lembrar que nesta data já estava em pleno vapor a Campanha Eleitoral de 2012.

É evidente que o Candidato SOUZA ofendeu o que está previsto no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por mais que tenha doado bens a uma entidade Assistencial, está caracterizada a conduta ilícita, pois que conforme é demonstrado pelos jornais que se juntam, verifica-se que o eleitor é influenciado, mesmo que não tenha um pedido explícito de voto.”

¹“§ 4º. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.”

²“Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em 3 (três) dias da publicação do ato, resolução ou despacho.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O juízo *a quo* indeferiu, de plano, a representação (fl. 10), ao fundamento de que não se alega que houve doações diretas a eleitores em troca de votos e que os documentos que instruem a representação demonstram que a doação de roupas à comunidade foi feita por meio da entidade assistencial MATRA e não diretamente pelo representado.

A irresignação do recorrente merece prosperar, tendo em vista a nulidade da sentença que indeferiu o regular processamento da representação.

Com efeito, cuida-se de representação à Justiça Eleitoral, visando à abertura de investigação judicial para apurar, além de possível captação ilícita de sufrágio, eventual prática abusiva, qual seja, o abuso de poder econômico. Para tanto, cumpriu o representante o requisito de apresentar os indícios e circunstâncias que justificam a abertura do mencionado procedimento. Leia-se a redação do art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político (...)." (Grifou-se)

Sobre o tema, o escólio de Rodrigo López Zilio³:

"A Constituição Federal estatui que a normalidade e a legitimidade do pleito são valores elementares, evidenciando, da mesma sorte, preocupação com a preservação da vontade do eleitor. Não se pode olvidar que um dos princípios basilares do Direito Eleitoral é busca da verdade real, de forma que o voto dado pelo eleitor corresponda, exatamente, ao voto apurado. (...) Tendo por base o princípio nuclear da normalidade e legitimidade do pleito, por força de opção do legislador constituinte (art. 14, §9º, da CF), veio a lume, a partir da edição da LC nº 64/90, a ação de investigação judicial eleitoral. Neste diapasão, o art. 22 da LC nº 64/90 prevê ação de cunho material e processual que visa, basicamente, combater a todo e qualquer ato de abuso de poder na esfera eleitoral (...). Em síntese, a investigação judicial eleitoral, que se inicia mediante representação, é ação de cunho eleitoral, sem qualquer conotação de caráter penal ou administrativo, que deve ser apurada através do devido processo legal, observando-se os

³Zílio, Rodrigo Lopez. *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidades e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais*. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 439.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

princípios constitucionais inerentes à atividade de prestação jurisdicional (v.g., princípio da demanda, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, da fundamentação)." (Sem grifos no original)

Na situação em apreço, o magistrado indeferiu, de plano, a representação, sem sequer oportunizar o contraditório e a ampla defesa. Conforme se depreende da análise dos autos, não foi intimada a parte representada, nem tampouco o Ministério Público Eleitoral, para manifestarem-se sobre a investigação judicial pretendida pela recorrente.

Contudo, havendo indícios mínimos dos alegados ilícitos eleitorais, entende-se pela nulidade da sentença, com o retorno dos autos para prosseguimento regular do feito, a fim de que seja possibilitada a abertura de investigação judicial para apurar os fatos narrados na exordial, nos termos do artigo 22 da LC n.º 64/90.

A propósito, destaca-se o seguinte precedente dessa Egrégia Corte, proferido por ocasião do julgamento de recurso interposto contra sentença prolatada também pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral:

*"Representação. Uso indevido de meio de comunicação social.
Eleições 2012.*

Indeferimento, de plano, da inicial pelo julgador originário, ao fundamento de que o fato narrado na exordial não se confunde com abuso no uso de meio de comunicação social.

Incorre em equívoco o magistrado sentenciante ao não permitir o prosseguimento do feito, com sua regular instrução, diante da apresentação de indícios e circunstâncias a justificar a abertura de investigação judicial para apurar eventual prática abusiva.

Apelo prejudicado face à desconstituição da sentença. Retorno dos autos a origem para prosseguimento regular do feito.

(TRE-RS. RECURSO ELEITORAL nº 846-67.2012.6.21.0110, Relatora: Desa. Elaine Harzheim Macedo, Data: 03/10/2012)

Nesse contexto, salvo melhor juízo, impõe-se a desconstituição da sentença que indeferiu de plano a representação ajuizada pela recorrente, retornando-se os autos à origem para prosseguimento regular do feito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral seja decretada, de ofício, a nulidade da sentença recorrida, restando prejudicado o mérito do recurso.

Porto Alegre, 21 de fevereiro de 2013.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmpl\jqp0uveicvj7u3pko9r_138193_2012_147_130221154145.odt